XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Marcia Haydee Porto de Carvalho; Andre Lipp Pinto Basto Lupi– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-669-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O grupo de trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, em Alicante, contou com pesquisas muito ricas e inovadores.

A produção de patentes no Brasil (2014–2023): universidades, empresas públicas e os desafios da independência tecnológica, de Marcos Vinícius Viana da Silva, José Everton da Silva e Javier López-Guzmán demonstra que apensa 20% das patentes brasileiras são de residentes, sendo que 25% das patentes das 50 mais são de titularidade de empresas e as universidades apenas 5% das patentes no Brasil, concentradas nas federais.

Instituição sul-americana de marcas (ISAM): integração regional, inovação e desenvolvimento econômico, Marcos Vinícius Viana da Silva, José Everton da Silva e Giovanni Sorrentino discorre sobre o sistema de propriedade intelectual disseminado pela Europa que foi idealizado por um docente da universidade de Alicante.

Direitos autorais e treinamento de inteligência artificial: do fair use à remuneração obrigatória, de Djônata Winter analisa casos norte-americanos com a sinalização que seria fair use o processamento de obras protegidas por direitos autorais para treinamento de IA generativa, por ser um uso transformativo, ressalvada a questão da origem caso seja ilícita.

A inteligência artificial, suas alucinações e os casos Starbuck I e II de 2025: análise comparada de casos judiciais norte-americanos, de Carlos A. Rohrmann, Rodolpho Barreto Sampaio Jr. e Vinicius Jose Marques Gontijo, trata das alucinações da inteligência artificial generativa contra uma pessoa física, sendo extensão de uma pesquisa de Carlos Rohrmann apresentada no CONPEDI de Barcelos. O primeiro caso trata de uma mentira da IA sobre a participação do autor na invasão do Capitólio, e o segundo caso discorre sobre alucinações da IA no sentido que o mesmo autor teria sido condenado por crimes inclusive com uso de violência.

O benefício de prestação continuada como vetor de garantia do direito ao desenvolvimento: capacidades humanas, justiça social e agenda 2030, de Cildo Giolo Junior e Miller Soares Furtado demonstra que o desenvolvimento seja principalmente um desenvolvimento humano,

sendo a pobreza não somente uma falta de renda mas uma carência de possibilidades, defendendo que o direito seja direcionado para a humanidade o que o BCP vai ao encontro.

Responsabilidade civil na era da inteligência artificial: arquitetura algorítmica e deveres de design, de Cildo Giolo Junior, Renato Zanolla Montefusco e Guilherme De Sousa Cadorim propõe uma revisão da responsabilidade civil que se faz necessária em razão de uma grande preocupação com o problema da personificação digital trazida pela inteligência artificial generativa, com a proposta do uso do design em uma perspectiva global.

Governança formal e opacidade decisória: shadow AI governance e a resolução CNJ nº 615 /2025, de Márcia Haydée Porto de Carvalho e Dennys Damião Rodrigues Albino apresenta questões sobre a dificuldade de monitoramento e de controle efetivo se houve uso de inteligência artificial para julgamento de casos, propõe-se uma governança sistêmica muito maior para se evitar uma decisão totalmente decidida por IA.

Carlos Alberto Rohrmann

Márcia Haydée Porto de Carvalho

André Lipp Pinto Basto Lupi

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO VETOR DE GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: CAPACIDADES HUMANAS, JUSTIÇA SOCIAL E AGENDA 2030

THE CONTINUOUS BENEFIT PAYMENT AS A VECTOR FOR GUARANTEEING THE RIGHT TO DEVELOPMENT: HUMAN CAPABILITIES, SOCIAL JUSTICE, AND AGENDA 2030

Cildo Giolo Junior [1]
Miller Soares Furtado [2]

Resumo

A pesquisa analisa o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir de uma perspectiva que ultrapassa a sua compreensão tradicional como mera política assistencial de subsistência. Partindo da Constituição Federal de 1988 e da regulamentação pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o estudo propõe interpretar o benefício como instrumento de promoção da dignidade humana e de efetivação do direito ao desenvolvimento. O problema central investigado consiste em compreender se o BPC pode ser reconhecido como política pública capaz de ampliar capacidades individuais e promover inclusão social, especialmente para pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, pautada pelo método dedutivo, além de abordagem teórico-jurídica e interdisciplinar, dialogando com Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Teoria do Desenvolvimento Humano. Nesse contexto, o trabalho articula o BPC com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles vinculados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), evidenciando o seu potencial de combate à pobreza, à redução das desigualdades e à promoção de justiça social. Considera-se que o BPC não deve ser compreendido apenas como mecanismo de proteção mínima, mas como política estruturante de inclusão social, capaz de promover autonomia, participação social e ampliação de oportunidades. Assim, sua consolidação e fortalecimento representam instrumentos relevantes para a concretização do direito ao desenvolvimento e para o avanço do modelo constitucional de proteção social no Brasil.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada, Direito ao desenvolvimento, Dignidade da pessoa humana, Proteção social, Redução das desigualdades

[1] Pesquisador e Professor do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Franca (FDF) e Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG).

[2] Mestrando em Direito – Políticas Públicas de Desenvolvimento e Efetividade do Direito (FDF/SP), Pós Graduado Lato Sensu em Gestão Pública Municipal (UNIRIO/RJ). Advogado.

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the Continuous Benefit Payment (BPC) from a perspective that goes beyond its traditional understanding as a mere subsistence welfare policy. Starting from the 1988 Federal Constitution and the regulations of the Organic Law of Social Assistance (LOAS), the study proposes to interpret the benefit as an instrument for promoting human dignity and realizing the right to development. The central problem investigated is to understand whether the BPC can be recognized as a public policy capable of expanding individual capabilities and promoting social inclusion, especially for people with disabilities and vulnerable elderly people. The methodology adopted consists of bibliographic and documentary research, of a qualitative nature, based on the deductive method, in addition to a theoretical-legal and interdisciplinary approach, engaging with Constitutional Law, International Human Rights Law, and the Theory of Human Development. In this context, the work articulates the BPC with international commitments assumed by Brazil, especially those linked to the Sustainable Development Goals (SDGs), highlighting its potential to combat poverty, reduce inequalities, and promote social justice. The Brazilian Social Assistance Benefit (BPC) should not be understood merely as a minimum protection mechanism, but as a structuring policy for social inclusion, capable of promoting autonomy, social participation, and expanded opportunities. Therefore, its consolidation and strengthening represent relevant instruments for realizing the right to development and for advancing the constitutional model of social protection in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Continuous benefit payment, Right to development, Dignity of the human person, Social protection, Reduction of inequalities

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constitui um dos pilares fundamentais da proteção social no Brasil. Destinado a garantir um salário mínimo mensal a idosos com sessenta e cinco anos ou mais e a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o BPC é frequentemente reduzido a uma mera política assistencial de subsistência. Essa visão, contudo, negligencia o potencial transformador do benefício como instrumento de promoção da dignidade humana e de expansão das capacidades individuais.

Diante da persistência de desigualdades estruturais e da necessidade de alinhar as políticas nacionais aos compromissos globais de desenvolvimento, surge o seguinte problema de pesquisa: o BPC pode ser compreendido não apenas como política assistencial de subsistência, mas como política pública estruturante de promoção do direito ao desenvolvimento e de concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? A hipótese que orienta esta investigação sustenta que o BPC constitui um instrumento jurídico-constitucional de promoção de capacidades humanas, redução estrutural das desigualdades e concretização do desenvolvimento sustentável sob uma perspectiva social, transcendendo a lógica da caridade para se firmar como um direito de cidadania emancipatório.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de reinterpretar a assistência social brasileira à luz das teorias contemporâneas de desenvolvimento e direitos humanos. Em um cenário de crises econômicas e sociais recorrentes, a proteção aos grupos mais vulneráveis não deve ser vista como um ônus fiscal, mas como um investimento estratégico na estabilidade democrática e no progresso social.

Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) oferece um marco normativo político global que exige dos Estados a implementação de sistemas de proteção social abrangentes e eficazes. Neste contexto, o BPC dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente no que tange à erradicação da pobreza, à promoção da saúde, à redução das desigualdades e ao fortalecimento das instituições. A análise proposta busca demonstrar que a eficácia do BPC é condição *sine qua non* para o cumprimento das metas internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Além disso, a relevância deste trabalho se acentua diante das recentes reformas previdenciárias e assistenciais, que frequentemente colocam em xeque a sustentabilidade financeira do benefício, sem considerar seus impactos sociais e econômicos de longo prazo. A

compreensão do BPC como instrumento de desenvolvimento humano sustentável permite superar a dicotomia entre o econômico e o social, integrando-os em uma visão integral de progresso nacional, tornando a assistência social um motor de desenvolvimento e dignidade, deixando de ser um custo para o Estado.

A metodologia empregada consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, pautada pelo método dedutivo. A investigação parte de premissas gerais estabelecidas pelas teorias do desenvolvimento e pelos direitos humanos fundamentais para analisar o caso específico do BPC no ordenamento jurídico brasileiro. O diálogo interdisciplinar entre o Direito Constitucional, os Direitos Humanos e a Teoria do Desenvolvimento é o eixo central da análise, permitindo uma compreensão global do fenômeno estudado.

Serão analisadas as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, bem como a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os critérios de elegibilidade do benefício.

A pesquisa documental abrangerá relatórios da ONU sobre a Agenda 2030, dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e acórdãos do STF, buscando uma base empírica sólida para as reflexões teóricas. A análise normativa será confrontada com a realidade socioeconômica brasileira, visando demonstrar a eficácia e a necessidade do BPC como instrumento de justiça social, permitindo uma análise profunda dos conceitos e das tensões entre o direito e a realidade social.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo dedica-se a analisar o Direito ao Desenvolvimento como um direito humano fundamental, articulando as teorias das capacidades de Sen e Nussbaum com a perspectiva de Piovesan. O segundo capítulo examina a assistência social na Constituição de 1988, focando no BPC como instrumento de concretização do mínimo existencial e da dignidade humana, em diálogo com Sarlet e Furtado, além de abordar a evolução jurisprudencial do tema. O terceiro capítulo relaciona o BPC com os ODS 1, 3, 10 e 16, da Agenda 2030, utilizando as reflexões de Boaventura de Sousa Santos sobre o Estado social para demonstrar que a assistência social é um vetor de desenvolvimento humano sustentável.

2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES: FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA PROTEÇÃO SOCIAL

O Direito ao Desenvolvimento, formalmente reconhecido pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU em 1986, representa um marco na evolução dos direitos

humanos, ao estabelecer que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa à melhoria constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos. Flávia Piovesan (2023, p. 142), destaca que esse direito possui uma natureza multidimensional, integrando as dimensões civil, política, econômica, social e cultural. Para a autora, o direito ao desenvolvimento "demanda a implementação de políticas púbicas que assegurem a participação ativa e justa distribuição dos benefícios do progresso".

Essa concepção rompe com a visão tradicional que reduzia o desenvolvimento ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), deslocando o foco das mercadorias para as pessoas. Nesse sentido, o desenvolvimento deixa de ser um fim em si mesmo para se tornar um meio de realização da dignidade humana em todas as suas nuances.

A interdependência entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais é o alicerce dessa nova visão, na qual a liberdade não pode ser exercida plenamente sem a garantia de condições materiais básicas. Piovesan (2023, p. 147) argumenta que o direito ao desenvolvimento é um direito de síntese, que glutina os demais direitos humanos em um projeto coletivo de emancipação e justiça social. A autora ressalta que a dignidade humana é o valor supremo que deve orientar todas as políticas de desenvolvimento, e que a assistência social é um dos instrumentos fundamentais para sua concretização. O desenvolvimento é, portanto, um processo de expansão de direitos e de redução de vulnerabilidades.

A base filosófica e econômica para essa mudança de paradigma encontra em Amartya Sen um de seus principais expoentes. O Autor argumenta que o desenvolvimento deve ser avaliado pela expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. A pobreza não deve ser compreendida meramente como a falta de renda, mas como a privação de capacidades básicas que limitam as escolhas e as oportunidades dos indivíduos. Assim, o "desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de cidadãos" (Sen, 2010, p. 18). Nesse contexto, as capacidades referem-se às diversas combinações de funcionamentos (ser e fazer) que uma pessoa pode alcançar.

Por isso, ter acesso a uma renda mínima, como a proporcionada pelo BPC, é uma liberdade instrumental que potencializa outras liberdades substantivas, como a capacidade de estar bem nutrido, de ter abrigo, de participar da vida comunitária sem o estigma da miséria extrema (Sen, 2010, p. 21). A renda é apenas um meio para atingir fins valiosos, e que a conversão de renda em capacidades depende de fatores pessoais, ambientais e sociais.

No caso de idosos e pessoas com deficiência, esses fatores de conversão são frequentemente desfavoráveis, exigindo uma intervenção estatal mais robusta para garantir a

equidade. Por exemplo, uma pessoa com deficiência pode necessitar de mais recursos financeiros do que uma pessoa sem deficiência para atingir o mesmo nível de mobilidade ou saúde, o que justifica a existência de benefícios específicos, como o BPC.

A teoria de Sen (2010, p. 22) também destaca a importância dos fatores de conversão, que são condições que permitem ao indivíduo transformar recursos em capacidades reais. No Brasil, a precariedade dos serviços públicos de saúde e transporte impõe barreiras adicionais que o BPC ajuda a minimizar, conferindo ao beneficiário os meios para superar essas limitações.

A abordagem das capacidades é aprofundada por Martha Nussbaum (2013, p. 74), que propõe uma lista de capacidades humanas centrais que devem ser garantidas a todos os cidadãos como requisito mínimo de justiça social. A dignidade humana exige que cada pessoa seja tratada como um fim em si mesma, e não como um mero instrumento para o crescimento econômico. Entre essas capacidades, destacam-se a vida, a saúde física, a integridade corporal e a capacidade de sentir, imaginar e pensar. Assim, "um governo que não garante a todos os seus cidadãos o nível mínimo dessas capacidades centrais falha em seu dever primordial de respeitar a dignidade humana" (Nussbaum, 2013, p. 75).

Diante desse contexto, o BPC, ao assegurar recursos financeiros a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, atua diretamente na proteção e promoção dessas capacidades. Ele garante que a velhice e a deficiência não se traduzam em uma vida desprovida de dignidade, permitindo que esses indivíduos mantenham um nível básico de funcionamento físico e social, demonstrando que justiça social não se resume à igualdade de oportunidades formais, mas exige a garantia de resultados substantivos em termos de capacidades reais. (Nussbaum, 2013, p. 75).

Assim, as capacidades centrais são inegociáveis e o Estado tem a obrigação positiva de criar as condições para o seu florescimento, o que inclui a provisão de suporte financeiro direto quando necessário. Nussbaum (2013, p. 82) também traz o conceito de "capacidades combinadas", que resultam da interação entre as capacidades internas do indivíduo e o ambiente social e político, reforçando o papel do Estado na criação de um entorno favorável. No caso do BPC, o benefício atua como um suporte material que potencializa as capacidades internas dos idosos e pessoas com deficiência, permitindo-lhes uma vida mais plena e autônoma.

A intersecção entre o direito ao desenvolvimento e a abordagem das capacidades revela que políticas de transferência de renda são meros paliativos, mas componentes essenciais de uma estratégia de desenvolvimento humano. Quando o Estado brasileiro deixa de garantir o BPC, gera uma indevida e extrema privação econômica, o que induz à uma barreira instransponível para o exercício da cidadania.

A eficácia dos direitos sociais é o que confere substância à democracia, pois não há liberdade real onde há fome e desamparo (Piovesan, 2023, p. 156). Portanto, o BPC deve ser tido como uma ferramenta de empoderamento, que desenvolve ao sujeito para interagir com a sociedade de forma autônoma, ainda que dentro de suas limitações físicas ou etárias.

Ademais, Sen (2010, p. 24) enfatiza o papel das instituições e das políticas públicas na criação de um ambiente propício à expansão das capacidades. O desenvolvimento depende de arranjos sociais que garantam uma rede de segurança, ao impedir que choques econômicos ou perda de capacidade laboral lancem os indivíduos na indigência. Essa segurança protetora é uma das cinco liberdades instrumentais identificadas por Sen (2010, p. 25), ao lado das liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais e garantias de transparência.

A sinergia entre essas liberdades é o que impulsiona o desenvolvimento, visto que, ao garantir a segurança protetora por meio do BPC, o Estado fortalece a base sobre a qual as outras liberdades podem ser exercidas, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento humano e social. (Sen, p. 2010, p. 25). A ausência dessa rede de segurança pode gerar um estado de precariedade permanente, no qual o indivíduo está constantemente vulnerável a riscos fora de seu controle, permanecendo em uma situação de extrema vulnerabilidade.

O recebimento do BPC abranda pode abrandar essa vulnerabilidade, conferindo estabilidade e previsibilidade à vida dos mais pobres, o que é essencial para o planejamento de vida e para a manutenção da dignidade. A segurança protetora também traduz o estresse e a ansiedade associados à pobreza, permitindo que os indivíduos foquem em outras dimensões da vida. Tudo isso reforça a necessidade de políticas públicas focalizadas nos mais vulneráveis, surgindo, portanto, o conceito de justiça social.

A justiça social deve ser medida pelo que cada pessoa é efetivamente capaz de ser e fazer (Nussbaum, 2013, p. 89). No caso das pessoas com deficiência, a abordagem das capacidades é particularmente relevante, pois reconhece que diferentes indivíduos podem precisar de diferentes níveis de recursos para garantir o mesmo nível de autonomia. O BPC, ao ser direcionado especificamente a esse grupo, reconhece a necessidade de uma proteção diferenciada para compensar as barreiras biopsicossociais que impedem a plena participação em sociedade. Assim, o benefício não é apenas uma questão de subsistência, mas sim de equidade, buscando nivelar as condições para que a dignidade não seja um privilégio de quem possui plena capacidade laboral.

A sociedade tem a obrigação moral de prover os meios necessários para que todos atinjam o limiar mínimo de capacidade (Nussbaum, 2013, p. 91), e o BPC é a tradução jurídica dessa obrigação no contexto brasileiro.

Embora o BPC seja um benefício econômico, seu impacto se estende à esfera política. O indivíduo que não precisa se preocupar com a próxima refeição tem mais condições de se informar, de participar de associações e de exercer seu direito ao voto de forma consciente. A liberdade econômica e liberdade política interagem entre si rumo ao mesmo objetivos. Assim, as liberdades políticas e as liberdades civis são constitutivas do desenvolvimento humano (Sen, 2010, p. 45). O BPC, ao garantir a base material da existência, remove um dos principais obstáculos à participação democrática dos mais pobres. Nesse sentido, a assistência social não é apenas uma política de bem-estar, mas uma política de fortalecimento da democracia.

A dignidade da pessoa humana, exige que o Estado não apenas se abstenha de violar direitos, mas que atue positivamente para garantir as condições de sua realização. A participação social é uma das capacidades centrais do indivíduo, e o BPC é o meio que permite que idosos e pessoas com deficiência não sejam excluídos da vida comunitária por falta de recursos. A democracia só é plena quando todos podem participar dela em condições de igualdade (Nussbaum, 2023, p. 159).

A falta de recursos, consubstanciada na pobreza, não é apenas uma questão de baixa renda, mas de falta de oportunidades reais. O BPC, ao prover uma renda estável, abre portas para que os beneficiários acessem serviços, participem de atividades e mantenham laços sociais que seriam rompidos pela miséria. A privação de capacidades tem efeitos duradouros e intergeracionais, e o BPC atua na quebra desse ciclo de pobreza. A abordagem das capacidades também permite ver o benefício como uma política de investimento social, que gera retornos em termos de saúde, coesão social e estabilidade política. O desenvolvimento humano é o objetivo final de toda atividade econômica e o BPC é um dos instrumentos mais eficazes para atingir esse objetivo no Brasil. A dignidade, portanto, não é um conceito abstrato, mas uma realidade que se constrói através de políticas públicas concretas e eficazes. A pobreza é uma forma de escravidão material que o BPC ajuda a abolir.

A capacidade de ser socialmente integrado é uma das dimensões mais importantes do desenvolvimento humano. O estigma da pobreza e da deficiência muitas vezes isola os indivíduos, impedindo-os de participar da vida social. O BPC, ao garantir um nível mínimo de consumo e de presença social, combate esse estigma e promove a inclusão. A capacidade de viver com e para os outros, de reconhecer e mostrar preocupação com outros seres humanos, é essencial para uma vida digna (Nussbaum, 2013, p. 82). O BPC permite que idosos e pessoas com deficiência mantenham sua dignidade perante a família e a comunidade, deixando de ser vistos como um fardo para serem reconhecidos como cidadãos com direitos. Essa mudança de

percepção é fundamental para a coesão social e para a construção de uma sociedade mais solidária.

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na proteção social brasileira o instituir a Seguridade Social como um sistema integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O artigo 203 estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção e integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. O inciso V desse mesmo artigo é a base constitucional do BPC, garantindo um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de provar à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa garantia constitucional é um reflexo do compromisso do Estado brasileiro com a justiça social e a redução das desigualdades, princípios fundamentais da República. A inserção da assistência social no capítulo da Seguridade Social elevou-a de uma prática autruística e discricionária a um direito subjetivo público, exigível perante o Estado. A assistência social, portanto, deixa de ser um favor para se tornar um dever estatal e um direito do cidadão. A Constituição rompeu com o modelo anterior de assistência baseada no clientelismo, estabelecendo a proteção social como um pilar da democracia.

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), regulamentou esse dispositivo, definindo o BPC como um benefício individual, não vitalício e intransferível, que assegura a transferência mensal de um salário mínimo. A natureza não contributiva do BPC é o que o distingue fundamentalmente dos benefícios previdenciários, aproximando-o da concepção de um direito de cidadania universal, pautado pela necessidade e não pela contraprestação financeira prévia.

Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 215), ao tratar do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, argumenta que a assistência social é o instrumento por excelência para garantir as condições materiais básicas de existência, visto que o mínimo

existencial não se limita ao mínimo vital, mas abrange as condições materiais para uma vida com dignidade, o que inclui o acesso a bens e serviços essenciais para participação na vida social e política. O BPC, nesse sentido, é a concretização jurídica desse mínimo existencial para os grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira.

O direito ao mínimo existencial possui uma eficácia jurídica imediata, vinculando o legislador e o administrador público e qualquer tentativa de redução ou restrição desse direito deve ser submetida ao rigoroso controle de constitucionalidade, sob a ótica da proibição do retrocesso social (Sarlet, 2021, p. 218). A dignidade da pessoa humana não é apenas um valor ético, mas um princípio jurídico normativo que impõe ao Estado deveres de proteção e promoção. A proibição do retrocesso social impede que o Estado elimine ou reduza significativamente o nível de proteção social já alcançado, garantindo a estabilidade dos direitos fundamentais.

A análise do PBC oferece uma perspectiva crítica estrutural. Celso Furtado (2009, p. 87) em sua teoria do subdesenvolvimento, argumenta que o Brasil sofre de uma heterogeneidade estrutural, caracterizada pela coexistência de setores modernos e arcaicos, com uma massa populacional excluída dos benefícios do progresso técnico. O subdesenvolvimento não é uma etapa prévia ao desenvolvimento, mas uma condição específica resultante da forma como o país se inseriu na economia mundial.

A superação dessa condição exige não apenas crescimento econômico mas transformações sociais profundas que integrem a população ao mercado de consumo e a cidadania plena. O desenvolvimento é, em última instância, um processo de mudança social que permite a satisfação das necessidades básicas da população e a redução das desigualdades (Furtado, 2009, p. 90).

O BPC ao transferir renda diretamente para os estratos mais pobres da população, atua como mecanismo de integração social e econômica, combatendo a exclusão estrutural, além de estimular o mercado interno, pois os recursos recebidos pelos beneficiários são quase integralmente destinados ao consumo de bens e serviços básicos, gerando um efeito multiplicador nas economias locais, especialmente nas regiões mais pobres do país.

O desenvolvimento não é apenas um fenômeno técnico, mas um processo político de escolha de prioridades sociais. Furtado (2009, p. 89) também alerta para o mito do desenvolvimento econômico, que prioriza o crescimento do PIB em detrimento do bem-estar social, reforçando a necessidade de políticas como o BPC.

A evolução jurisprudencial do BPC no Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para compreender a amplitude desse direito. O critério de renda familiar *per capita* inferior a

um quarto do salário mínimo, estabelecido originalmente pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para a aferição da miserabilidade, foi objeto de intensos debates judiciais. No julgamento da ADI 1.232, em 1998, o STF declarou a constitucionalidade desse critério.

Contudo com o passar dos anos e a mudança da realidade socioeconômica do país, o Tribunal reviu seu posicionamento. No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, em 2013, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo terceiro do artigo 20 da lei, reconhecendo que o critério de um quarto do salário mínimo estava defasado e não era o único meio de comprovar a situação de vulnerabilidade.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, destacou que "o legislador não pode ignorar a realidade social e os novos parâmetros de proteção social estabelecido por outras leis, como estatuto do idoso e o Programa Bolsa Família" (STF, 2013). Essa decisão permitiu que outros elementos de prova fossem utilizados para demonstrar a necessidade do benefício, ampliando o acesso ao BPC e reforçando seu caráter de garantia do mínimo existencial.

O STF reconheceu que a rigidez do critério matemático violava o princípio da dignidade humana, pois impediria a proteção de indivíduos que, embora possuíssem renda ligeiramente superior ao limite legal, viviam em condições de extrema vulnerabilidade. A decisão do STF também ressaltou a importância da interpretação conforme a constituição, buscando dar máxima efetividade aos direitos sociais.

O Tribunal também aplicou o princípio da isonomia ao decidir que o valor de um salário mínimo recebido por um idoso ou pessoa com deficiência não deve ser computado no cálculo da renda familiar para fins de concessão de outro BPC a outro membro da mesma família (STF, 2013). Essa mudança jurisprudencial reflete a sensibilidade do Judiciário às transformações sociais e à necessidade de uma proteção social efetiva.

A conexão entre o mínimo existencial e a teoria do subdesenvolvimento reside na compreensão de que a pobreza no Brasil é um fenômeno multidimensional estrutural. A garantia de uma renda mínima por meio do BPC não é apenas uma medida de alívio imediato, mas uma política que ataca uma das raízes da exclusão social: a falta de autonomia financeira. O Estado tem o dever de prestar assistência social de forma eficaz, sob pena de violação do núcleo essencial da dignidade humana. O direito ao mínimo existencial é um direito fundamental implícito, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e do estado social de direito (Sarlet, 2021, p. 238).

No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades, o BPC funciona como um anteparo contra a miséria extrema, garantindo que idosos pessoas com deficiência não sejam abandonadas à própria sorte. A tese da reserva do possível, frequentemente invocada pelo

Estado para justificar a limitação de direitos sociais, encontra no mínimo existencial um limite intransponível. A escassez de recursos não pode servir de pretexto para a negação de direitos que garantam a própria sobrevivência digna do indivíduo (Sarlet, 2021, p. 242). A reserva do possível deve ser confrontada com o mínimo existencial, e este último deve prevalecer sempre que a dignidade humana estiver em risco. O Estado tem o ônus de provar a impossibilidade financeira absoluta de garantir o mínimo existencial, o que raramente ocorre em um país com a carga tributária do Brasil.

Além disso, a análise de Furtado sobre a dependência e a necessidade de um projeto nacional de desenvolvimento ressalta a importância de políticas sociais robustas. O desenvolvimento deve ser orientado para o mercado interno e para a melhoria das condições de vida da população (Furtado, 2009, p. 97). O BPC, o injetar recursos diretamente nas economias locais, especialmente em municípios pequenos e pobres, gera um efeito multiplicador que estimula o comércio os serviços básicos. Esse aspecto econômico do benefício corrobora a tese de que a assistência social é um vetor de desenvolvimento.

A transferência de renda para idosos e pessoas com deficiência não é um investimento que sustenta a demanda agregada e promove a circulação de riqueza em áreas historicamente negligenciadas pelo capital privado. A redistribuição de renda é um elemento essencial para romper do círculo do subdesenvolvimento (Furtado, 2009, p. 98), e o BPC cumpre esse papel ao desconcentrar renda e fortalecer a base da pirâmide social. A dependência externa só pode ser superada através do fortalecimento do mercado interno e da inclusão social das massas marginalizadas (Furtado, 2009, p. 99). O BPC é, portanto, uma ferramenta de soberania nacional e de justiça social.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) também trouxe importantes contribuições para a interpretação do BPC, ao adotar o modelo social da deficiência. Segundo esse modelo, deficiência não é um atributo médico do indivíduo, mas o resultado da interação entre o impedimento de longo prazo e as barreiras sociais que impedem a plena participação. Essa mudança de paradigma reforça a necessidade do BPC como instrumento de remoção de barreiras econômicas, permitindo que a pessoa com deficiência tenha os mesmos meios necessários para se interagir na sociedade.

A lei, ao dialogar com a Convenção da ONU sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, confere ao BPC o status de direito humano fundamental, reforçando sua natureza emancipatória. A assistência social, sob essa ótica, deixa de ser vista como uma política de ajuda para ser compreendida como uma política de direitos, voltada para a autonomia e inclusão. Mais que isso, a assistência social se torna uma política de Estado.

O texto legal também estabelece o direito à vida independente e a inclusão na comunidade, objetivos que o BPC ajuda a viabilizar ao promover a base material necessária para autonomia. A deficiência, portanto, é uma questão de direitos humanos e de justiça social.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também desempenha um papel crucial na conformação do BPC. Ao estabelecer que a família, sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos fundamentais, o estatuto reforça a base normativa do benefício assistencial. O artigo 34 do Estatuto, que exclui o valor do BPC recebido por um idoso do cálculo da renda familiar para a concessão do benefício a outro idoso da mesma família, foi o fundamento utilizado pelo STF para estender essa regra às pessoas com deficiência. Essa interpretação extensiva e analógica demonstra a força normativa dos princípios constitucionais e a necessidade de uma proteção social coerente e abrangente. O idoso, na visão do Estatuto, é um sujeito de direitos que merece proteção especial devido à sua vulnerabilidade natural e o BPC é o instrumento que garante que essa proteção não seja apenas um direito por si só, mas um direito efetivo.

O princípio da solidariedade social, consagrado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, é o fundamento ético e jurídico da Seguridade Social. Ele impõe a toda a sociedade o dever de contribuir para o financiamento da proteção social, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O BPC é a expressão máxima dessa solidariedade, pois redistribui recursos de toda a coletividade para amparar aqueles que, por razões de idade ou deficiência, não pode prover seu próprio sustento.

A solidariedade social supera a lógica individualista do mercado, reconhecendo que a dignidade de um é a dignidade de todos. A solidariedade é o cimento que une os direitos individuais aos direitos sociais, criando uma rede de proteção que beneficia a todos (Sarlet, 2021, p. 232). O BPC, ao materializar essa solidariedade, fortalece o pacto social e a coesão nacional.

4 O BPC E A AGENDA 2030: PROTEÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, estabeleceu um plano de ação global para as pessoas, o planeta e a prosperidade, composto por dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Esse compromisso, do qual o Brasil é signatário, reconhece que a erradicação da pobreza é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

O BPC insere-se na agenda atuando como um dos principais meios de implementação desses Objetivos. A análise da relação entre o BPC e os Objetivos 1, 3, 10 e 16 revela que a assistência social não é apenas um mecanismo do Estado social, mas sim um vetor estratégico de desenvolvimento humano.

O plano de ação impõe, também, aos Estados, a obrigação de priorizar os grupos mais vulneráveis, o que confere ao BPC um protagonismo na estratégia nacional de desenvolvimento, exigindo que as políticas públicas sejam avaliadas não apenas por sua eficiência administrativa, mas pela capacidade de promover a inclusão e a dignidade.

O ODS 1 (Erradicação da Pobreza) visa acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares, atribuindo aos Estados a implementação de sistemas e medidas de proteção social nacionalmente apropriados para todos, incluindo pisos de proteção, e até 2030, alcançar a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis. Neste sentido, o BPC é a materialização desse piso de proteção social no Brasil, vez que a transferência de renda tem um impacto direto na segurança alimentar e no acesso a bens de consumo básicos, permitindo que famílias superem a privação material imediata (Piovesan, 2023. p. 164). O BPC ao redistribuir a riqueza nacional para os mais vulneráveis, cumpre essa função redistributiva e emancipatória, visto que a pobreza, neste sentido, não é apenas um dado estatístico, mas uma violação sistemática da dignidade humana que o Estado tem o dever de combater.

O ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) busca assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, tornando o benefício fundamental para o custeio de medicamentos, tratamentos, órteses, próteses e alimentação adequada às necessidades do assistido. O BPC, ao mitigar a pobreza, atua como um determinante social de saúde positivo, reduzindo a pressão sobre o sistema público de saúde e melhorando a qualidade de vida dos beneficiários. A saúde é uma capacidade básica que permite o exercício de todas as outras capacidades humanas, e o BPC é o meio material que viabiliza a saúde para os mais pobres.

O ODS 10 (Redução das Desigualdades) visa reduzir as desigualdades dentro de um país e entre eles, orientando os Estados a adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade. Neste sentido, o BPC atua como correção de injustiças estruturais e na promoção da inclusão social. O Estado social não deve ser apenas um gestor da pobreza, mas um promotor da cidadania ativa e da dignidade universal (Santos, 2018. p. 242). Assim, o benefício, ao conferir autonomia financeira aos seus beneficiários, devolve-lhes a condição de sujeitos de direitos, reduzindo a diferença social que os separa do restante da população, desafiando a lógica do subdesenvolvimento e da

dependência. A redução das desigualdades é um imperativo ético e político que o benefício ajuda a concretizar, promovendo uma sociedade mais justa.

O ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. O benefício, ao ser instituído por lei e operacionalizado por instituições públicas, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fortalece o Estado de Direito e a confiança dos cidadãos nas instituições. A existência de um benefício assistencial transparente e acessível é um antídoto contra a arbitrariedade, reduzindo conflitos decorrentes da miséria extrema, promovendo a paz social e a estabilidade democrática.

A compreensão da assistência social como vetor de desenvolvimento humano sustentável exige uma mudança de paradigma na gestão pública. Tradicionalmente, o BPC é visto como um gasto que pressiona o orçamento da seguridade social. Contudo, sob a ótica da Agenda 2030, o benefício deve ser compreendido como um investimento no capital humano e na estabilidade social. A transferência de renda para idosos e pessoas com deficiência gera um efeito multiplicador na economia local, estimulando a produção de bens e serviços básicos. O desenvolvimento sustentável é indissociável da efetivação dos direitos humanos, e a proteção social é o elo que une o crescimento econômico à justiça social (Piovesan, 2023. p. 178).

A sustentabilidade do desenvolvimento depende da inclusão de todos os cidadãos no processo de progresso, e o BPC é a ferramenta que garante essa inclusão para aqueles que não podem participar do mercado de trabalho.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Brasil, também impõe ao Estado a obrigação de garantir o direito à seguridade social e a um nível de vida adequado, sendo o BPC uma das principais ferramentas de cumprimento dessas obrigações internacionais. O benefício, ao assegurar o mínimo existencial, alinha-se perfeitamente aos padrões internacionais de direitos humanos, tornando a assistência social não uma escolha política interna, mas um compromisso internacional. O PIDESC afirma que os direitos sociais são direitos humanos inalienáveis e que o desenvolvimento deve ser orientado para a sua plena realização.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permitiu demonstrar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) deve ser compreendido para além de uma política assistencial voltada exclusivamente à

garantia de subsistência mínima. Embora sua estrutura normativa esteja vinculada à proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, especialmente pessoas idosas e pessoas com deficiência, o benefício revelou um alcance muito mais amplo quando analisado à luz da Constituição Federal de 1988, da teoria dos direitos fundamentais e das concepções contemporâneas de direitos humanos. Nesse sentido, o BPC se apresenta como um instrumento relevante de concretização da dignidade da pessoa humana, funcionando como mecanismo de redução de desigualdades estruturais e de ampliação das condições materiais necessárias para o exercício da cidadania.

Ao longo do estudo, verificou-se que a assistência social, inserida no sistema de seguridade social brasileiro, ocupa papel fundamental na construção do estado social delineado pela Constituição Federal. O BPC, nesse contexto, materializa o compromisso constitucional de proteção aos grupos mais vulneráveis da sociedade, garantindo não apenas renda mínima, mas também um patamar básico de segurança social capaz de reduzir situações de exclusão e marginalização. A garantia de um salário mínimo mensal aos indivíduos que não possuem meios próprios de subsistência representa, portanto, o mecanismo essencial de efetivação do chamado mínimo existencial, conceito amplamente reconhecido na doutrina constitucional como condição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais.

Sob a perspectiva do direito ao desenvolvimento, a análise realizada evidencia que políticas públicas de transferência de renda possuem impacto significativo na ampliação das capacidades humanas, conforme defendido pelas abordagens teóricas do desenvolvimento humano. Ao assegurar recursos mínimos para a sobrevivência, o BPC contribui para a diminuição de privações severas, possibilitando que seus beneficiários tenham maior acesso a condições básicas de vida, como alimentação, saúde, moradia e participação social. Dessa forma, o benefício não apenas mitiga situações de pobreza extrema, mas também cria condições para que indivíduos historicamente excluídos possam exercer, ainda que de forma gradual, suas liberdades fundamentais.

Além disso, a pesquisa evidenciou que a relevância do BPC se torna ainda mais evidente quando analisado em diálogo com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da proteção dos direitos humanos e da promoção do desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece objetivos claros relacionados à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades e à construção de sociedades mais inclusivas. Nesse cenário, políticas assistenciais estruturadas, como o BPC, desempenha um papel estratégico na implementação dessas metas, pois atuam diretamente

sobre um dos principais fatores que limitam o desenvolvimento humano, que é a pobreza estrutural.

Outro aspecto relevante destacado ao longo do estudo refere-se ao caráter redistributivo do benefício e ao seu impacto na promoção da justiça social. Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades socioeconômicas, mecanismos institucionais de proteção social tornam-se indispensáveis para a redução das disparidades e para a construção de uma ordem social mais equilibrada. O BPC, nesse sentido, representa uma expressão concreta do princípio da solidariedade social, uma vez que sua manutenção depende da atuação do Estado na redistribuição de recursos e na proteção daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Assim, torna-se possível afirmar que o BPC não pode ser compreendido apenas como uma política pública de caráter apenas assistencialista. Trata se, na realidade, de um instrumento estruturante da política social brasileira, cuja função ultrapassa a simples transferência de renda para assumir um papel relevante na promoção da inclusão social e na garantia de direitos fundamentais. A preservação e o fortalecimento desse benefício revelam-se, portanto, essenciais para a consolidação de um modelo de desenvolvimento comprometido com a justiça social, com a dignidade humana e com a redução das desigualdades históricas que ainda marcam a realidade brasileira.

Por fim, conclui-se que o reconhecimento do BPC como instrumento de promoção do direito ao desenvolvimento contribui para ampliar a compreensão acerca do papel das políticas assistenciais dentro do Estado Democrático de Direito. Mais do que respostas emergenciais à pobreza, tais políticas representam mecanismos institucionais capazes de promover transformações sociais relevantes, especialmente quando articuladas com outras políticas públicas voltadas à inclusão e à proteção social. Assim, o fortalecimento do BPC deve ser entendido como parte de um projeto mais amplo de construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, conforme preconizado pelos fundamentos constitucionais brasileiros.

REFERÊNCIAS

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República: Brasília, 1988.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 1993.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 2003.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Presidência da República, Brasília, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 18/04/2013. Brasília, 2013.

____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.963/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 18/04/2013. Brasília, 2013.

COSTA, Nilson do Rosário**. O Estado social no Brasil: trajetória e crise**. Rio de Janeiro: Graal, 2015.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

_____. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

NUSSBAUM, Martha C. **Criando capacidades: a abordagem do desenvolvimento humano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NERI, Marcelo. **A nova classe média: o lado brilhante da base da pirâmide**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Nova York: ONU, 1986.

_____. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

_____. **Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Estado e o Direito: ensaios de sociologia jurídica**. Coimbra: Almedina, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

_____. **O direito fundamental ao mínimo existencial**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
_____. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **O Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil: avanços e desafios.** São Paulo: Cortez, 2017.

SPOSATI, Aldaíza. **A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise**. São Paulo: Cortez, 2013.

YAZBEK, Maria Carmelita. **O sistema de proteção social brasileiro e a assistência social**. São Paulo: Cortez, 2014.